TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	420417/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO:	MIGUEL ZAHDI NETO, MUNICÍPIO DE CASTRO, PAULO ROBERTO NOCERA, USINA DO VALE CONSTRUTORA LTDA, VINICIUS PARIZOTTO GUSTMAN
ADVOGADO / PROCURADOR	FAUSTO JOSÉ DA ROCHA
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 64/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Castro. Licitação para aquisição de CBQU usinado a frio. Definição de distância máxima do depósito do material até a sede do Município para retirada que não se revela irregular. Fixação de acordo do a necessidade do Município e adequada à forma de aplicação. Ausência de restrição indevida à competitividade. Instrução da CGM e parecer do MPC pela improcedência da representação. Pela improcedência da representação.

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações pela empresa USINA DO VALE CONSTRUTORA LTDA. em face do MUNICÍPIO DE CASTRO, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico de Registro de Preços nº 061//2024, cujo objeto é "futura e eventual AQUISIÇÃO DE CBUQ - CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE - APLICAÇÃO A FRIO, ESTOCÁVEL, FORNECIDA A GRANEL PARA MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE – RECURSOS: LIVRES, com vigência de preços pelo período de 12 (doze) meses", com valor máximo de contratação de R$ 1.012.500,00 e sessão realizada no dia 13/06/2024, às 10:00 horas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZAEB

Aduziu a representante que o edital trouxe cláusula ilegal, consistente em limitação geográfica do local de retirada do material distante no máximo 60 km da sede do Município, o que seria desnecessário pela natureza do material adquirido, que poderia ser armazenado por até 2 anos, e caracterizaria direcionamento do objeto do certame para empresas sediadas no Município.

Por meio do Despacho nº 668/24-GCAZ[1] determinei a prévia oitiva do Munícipio de Castro sobre os termos da representação, que atendeu a intimação.

Após análise dos argumentos da representante e das informações trazidas pelo Município a representação foi recebida sem concessão de medida cautelar de suspensão do certame, conforme Despacho nº 710/24-GCAZ[2].

O Município de Castro apresentou contraditório no qual defendeu que a limitação geográfica representava a forma mais vantajosa para a administração, que assumia a responsabilidade pela retirada do material e, por consequência, não ter custo de estocagem, manutenção ou atualização e frete[3].

Por meio da Instrução nº 4863/24-CGM[4] a unidade técnica considerou ausentes esclarecimentos essenciais ao objeto da representação e opinou pela realização de diligência, com inclusão do Sr. Paulo Roberto Nocera, Secretário Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente aos autos, o que foi corroborado pelo Ministério Público, conforme Parecer nº 972/24-2PC[5].

A sugestão de diligência foi acolhida pelo Despacho nº 1236/24-GCAZ[6].

Citado, o Sr. Paulo Roberto Nocera apresentou suas razões de contraditório[7], nas quais apresentou justificativas econômicas e técnicas, relacionadas à qualidade do material para definição da forma de fornecimento e

[1] Peça nº 10.
[2] Peça nº 16.
[3] Peça nº 24.
[4] Peça nº 27.
[5] Peça nº 28.
[6] Peça nº 29.
[7] Peças nº 36-37.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZAEB

distância da retirada do material.

O Município apresentou nova manifestação, na qual ratificou os termos do contraditório anterior e da defesa do Sr. Paulo Roberto Nocera[8].

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) entendeu suficientes os esclarecimentos apresentados e opinou pela improcedência da representação, nos termos da Instrução nº 5783/24 – CGM[9].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou com entendimento exposto pela CGM, manifestando-se igualmente pela improcedência da Representação, consoante disposto no Parecer nº 1221/24-2PC[10].

É a breve síntese processual.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos revela a improcedência da representação apresentada, em conformidade com o parecer técnico da unidade competente e o entendimento do Ministério Público de Contas.

A Representação, fundamentada na Lei de Licitações, foi motivada por uma possível irregularidade relacionada à restrição de retirada de material, limitada a um raio de 60 km da sede do Município.

A representante alegou que, devido à natureza do CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) usinado a frio, o material poderia ser estocado por até dois anos, uma vez que seu processo de fabricação, que inclui a adição de um aditivo químico ao CAP (Cimento Asfáltico de Petróleo), resulta em um processo de cura e endurecimento lento. Assim, não haveria justificativa para a exigência de fornecimento a granel, sendo possível o fornecimento do produto ensacado, na

[8] Peça nº 39.
[9] Peça nº 40.
[10] Peça nº 41.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZAEB

quantidade demandada. Nesse contexto, a restrição geográfica foi considerada irregular, por limitar indevidamente a competitividade do certame.

Na instrução processual restou demonstrado que as exigências inseridas no edital tiveram como finalidade garantir o fornecimento do material de forma mais vantajosa para a administração.

Primeiramente, como observado na decisão que indeferiu a suspensão do certame, a previsão de estocagem do produto não se trata de uma vedação à participação, já que, em tese, é possível a qualquer fornecedor manter depósito do material dentro da distância delimitada. A questão que se coloca é o custo desta providência, comparado à empresa que possui usinagem dentro do raio estabelecido no edital.

A transferência deste custo como uma limitação geográfica pode representar restrição indevida da competitividade, o que demanda análise das peculiaridades do certame em que é inserida.

No caso, o Munícipio apresentou algumas informações técnicas convergentes com a representante acerca da longa durabilidade do material, sua possibilidade de armazenamento em longo prazo sem grande perda de qualidade. Não obstante, ponderou que há vantagem qualitativa quando o material é usinado para estocagem por 30 dias e para períodos superiores, consistente na diferença de quantidade de aditivo aplicado, em torno de 10% no primeiro caso e de 30 % no segundo.

Além disso, justificou o fornecimento do material a granel, juntamente com a distância estabelecida para retirada e com as condições de uso do material. Informou que não possui depósito suficiente para a quantidade demandada, que corresponderia a 800 sacos de 25kg por retirada, aproximadamente, bem como demandaria trabalho de desensacar o volume necessário para a aplicação.

Ainda, afirmou que na aplicação do material a granel o Município

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZAEB

retira do depósito a quantidade necessária para uso diretamente com o caminhão que destinará o produto até a obra, utilizado em operações tapa buracos, para manutenção e correção de vias públicas, construção de passagens elevadas e lombadas, com caminhão basculante e acabadora de arrasto, "*equipamentos feitos para trabalhar com material a granel*", segundo a defesa.

Adicionalmente, o Município justificou, de forma satisfatória, que a retirada do produto diminui o preço, pois retira a necessidade de frete até sua sede ou eventual depósito, cuja estimativa apresentada trouxe um custo de R$ 9,55 por quilômetro por carga de material, e um custo de frete de aproximadamente R$ 392.363,25 por cada carga em relação à sede da empresa representante.

A defesa argumentou que o custo do frete tem um impacto significativo no objeto do certame, especialmente considerando que a matéria-prima é amplamente disponível na região, o que torna economicamente inviável o transporte por longas distâncias.

Nesse contexto, a distância de 60 km do local da retirada foi estabelecida com base na economia gerada pela exclusão do custo do frete, aliada à pesquisa de existência de empresas que poderiam fornecer o material, tendo sido constatada a existência de ao menos 6 potencias competidoras, bem como o fato de empresas mais distantes já terem fornecido o material em certames anteriores, o que demonstra não ser a previsão uma vedação à participação de usinas sediadas em distância superior, desde que disponibilizem local para retirada do material dentro desta distância.

Dessa forma, observa-se que as definições do certame visaram o interesse da administração municipal, consideraram a forma de aplicação por ela prevista, sua disponibilidade de equipamentos e análise da economicidade das definições, o que se encontra dentro da discricionariedade, tecnicamente justificada, do gestor.

Relevante mencionar que a inserção de restrição geográfica pode ser restritiva da competividade, mas não impede que seja definida de modo a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZAEB

atender a necessidade da administração, com previsão que vise o resultado de contratação mais vantajoso, conforme prevê o art. 11 da Nova Lei de Licitações, o que se respeitou no certame impugnado[11].

Logo, restou comprovado que as justificativas apresentadas pela municipalidade demonstraram as vantagens e a viabilidade da restrição geográfica, de modo que não há irregularidades identificadas.

Assim, com base na análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e no parecer do Ministério Público de Contas, além da ausência de irregularidades identificadas, conclui-se pela improcedência da representação em apreço.

3 - VOTO

Diante do exposto, acolho a instrução técnica e o parecer ministerial, e **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente representação, considerando a inexistência de irregularidades.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[11] Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZAEB

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Julgar **improcedente**, nos termos da instrução técnica e do parecer ministerial, a presente representação, considerando a inexistência de irregularidades;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZAEB